MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.003113/2003-98
Recurso nº	142.691 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.923
Sessão de	05 de março de 2008
Recorrente	MARIA RITA ALVES REGO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO – Permitido o acesso aos dados bancários pela Administração Tributária mediante observação das restrições contidas nos requisitos legais.

VIGÊNCIA DA LEI – APLICAÇÃO - A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA 1º CC Nº 2 – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários constitui renda tributável omitida apenas o montante mensal equivalente à base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que apresenta Declaração de Voto. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R$ 1.190.225,47, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, em valor de R$ 1.794.694,12, em todos os meses do ano-calendário de 1998, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, fl. 18.

O crédito, composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, foi formalizado pelo Auto de Infração, de 25 de abril de 2003, do qual foi dado ciência ao contribuinte em 2 de maio desse ano, fl. 109.

Os dados bancários foram acessados por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, em razão da falta de atendimento às solicitações do fisco para apresentação dos extratos.

Conveniente alguns esclarecimentos a respeito dos dados que compõem a Declaração de Ajuste Anual – DAA e o procedimento fiscal.

A DAA, cópia à fl. 99, relativa ao exercício em questão, foi apresentada em 29 de novembro de 2000, antes do início da ação fiscal (em março de 2001), e conteve indicação de ocupação principal "Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços, código 904", renda tributável nula, renda isenta ou não tributável, de R$ 1.074.240,00, bens e direitos em valor de R$ 13.391.540,67. Na declaração de bens consta no item 17 que a contribuinte possuía ações da empresa Cobrate em valor de R$ 9.234.476,51.

A empresa informou ter distribuído lucro no período, em valor de R$ 2.880.000,00, conforme tela on-line do sistema IRPJ, relativa à ficha 27, da DIPJ, 1999, fl. 130.

Informado no Termo de Verificação Fiscal – TVF sobre:

1. a identificação de contas bancárias com movimentação financeira significativa nos bancos Bradesco, Citibank, Itaú e Caixa Econômica Federal;

2. a solicitação dos extratos bancários e o pedido para comprovação da origem dos recursos havidos nessas instituições financeiras por meio do Termo de Início de Ação Fiscal em 30 de março de 2001, não atendida, e ainda, quanto à falta de atendimento à reiteração do pedido em duas oportunidades;

3. a requisição de documentos bancários para efetivar a conciliação entre as contas,

4. a identificação nos extratos bancários, via documentos entregues pelos bancos, de recursos provenientes da empresa Cobrate Cia Brasil de Terraplenagem e Engenharia,

5. a realização de diligências junto à empresa identificada para conhecer a que título foram os depósitos efetivados,

6. a aplicação de diversas penalidades à referida empresa pelo não atendimento às intimações do fisco[1];

7. a falta de informação a respeito da distribuição de lucros pela referida pessoa jurídica na ficha 43 da DIPJ no exercício de 1999, fato que levou a autoridade fiscal a desconsiderar tais valores como lucros distribuídos, e,

8. a falta de comprovação da origem dos depósitos e créditos bancários.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/SDR nº 5.390, de 22 de junho de 2004, fl. 131, oportunidade em que se decidiu, por maioria de votos, pela procedência parcial do feito. A julgadora Maria Auxiliadora Sales Pereira votou pela procedência do feito. Nessa oportunidade, acolhida a importância de R$ 932.183,13 como de origem comprovada tendo como fonte a empresa Cobrate, já identificada, restando renda omitida de R$ 862.510,99, fl. 136, conforme relação do Quadro I.

Quadro I – Base presuntiva remanescente.

Relação de créditos remanescentes após Dec. 1ª Instância e Resultado Diligência					
Data	**Documento de Crédito**	**Valor**	**Origem**	**Diligência**	**Fls.**
04/05/98	DEPOSITO EM DINHEIR	9.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
06/05/98	DOC-CREDITO AUTOM	8.693,12	ODEBRECHT S. A	Correta a inf. Original	234
07/05/98	DOC-CREDITO AUTOM	2.541,19	HEDGING GRIFFO CORRET VALS	Correta a inf. Original	235
12/05/98	TRANSF. ENTRE AG.DIN	5.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
08/06/98	DEPOSITO EM CHEQUE	1.014,68	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
06/07/98	TRANSF.ENTRE AG DIN	25.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
20/07/98	DEP. E CRÉD. BANC. DIN.CARTAO	20.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
02/09/98	DEPOSITO DINHEIRO	25.500,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
01/10/98	DEPOSITO DINHEIRO	2.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
09/10/98	DEPOSITO DINHEIRO	4.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
15/10/98	DEPOSITO DINHEIRO	1.092,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	

[1] O fisco reintimou a referida empresa em 21, 24 de outubro de 2002, fls. 92 e 93, e em 10 de janeiro de 2003 e 10 de fevereiro deste ano, outras solicitações no mesmo sentido, fls. 94 e 96 – em razão desta ter pedido prorrogação do prazo para atendimento em 15 dias, 1º de outubro de 2002, fl. 91, por força das dificuldades de localização dos documentos que se encontravam em arquivo morto situado fora da sede, no entanto não houve manifestação nesse prazo, e nem atendimento às solicitações reiteradas. Por esse motivo foi penalizada, conforme cópias dos Autos, fls. 73, 79, e 85.

22/10/98	DEPOSITO DINHEIRO	2.900,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
03/11/98	DEPÓSITO	180.000,00	NÃO COMPROVADO	A própria fiscalizada depositou	278
04/11/98	DEPÓSITO	450.000,00	NÃO COMPROVADO	A própria fiscalizada depositou	279
04/11/98	DEPÓSITO	100.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
05/11/98	DEPOSITO DINHEIRO	3.500,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
05/11/98	DEPÓSITO	9.000,00	NÃO COMPROVADO	A própria fiscalizada depositou	280
05/11/98	DEPÓSITO	1.000,00	NÃO COMPROVADO	A própria fiscalizada depositou	281
09/11/98	DEPOSITO DINHEIRO	8.000,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
16/11/98	DEPOSITO DINHEIRO	3.070,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
16/12/98	TRANSF ENTRE CONTAS	1.200,00	NÃO COMPROVADO	Não integrou a informação	
	Após decisão 1ª Instância	862.510,99			
	Total anterior	1.794.694,12			
	Total afastado	932.183,13			

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo por meio de seu patrono, Manoel Santos Neto, OAB BA 13.988, interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12 de julho de 2004, conforme AR sem aposição de data pela pessoa que recebeu a correspondência, fl. 172, enquanto a recepção desse documento, em 9 de agosto desse ano, fl. 139.

O recurso conteve os seguintes argumentos:

1. Deveria ser excluída da base presuntiva a importância de R$ 145.056,87, relativa à diferença entre R$ 1.074.240,00, declarada como rendimentos isentos ou não tributáveis, e R$ 929.183,13([2]) considerada de origem comprovada no julgamento *a quo* por considerar a defesa que a fiscalizada declarou os dividendos recebidos da empresa Cobrate e o fisco teria constatado parte do ingresso desse valor por meio dos créditos bancários;

2. Protesto contra o acesso a dados bancários por inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, em razão de violar cláusula pétrea da CF/88. O sigilo bancário constituiria direito fundamental dos cidadãos brasileiros que somente poderia ser quebrado por ordem judicial e com observância do devido processo legal, com fundamento nos artigo 5º, LIV, da Magna Carta. Jurisprudência do Poder Judiciário na mesma linha.

3. Pedido pela nulidade do feito por decorrência da irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001.

4. Inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, por violar o artigo 146, III, "a" da CF/88([3]), o conceito de renda presente na Magna Carta e o princípio da capacidade contributiva.

[2] Equivocada a defesa quanto ao valor considerado como acolhido no julgamento *a quo*, pois conforme indicado na fl. 136, esse valor foi de R$ 932.183,13, correspondente à somatória dos depósitos e créditos constantes das fls. 23 e 24 e como se pode constatar pela diferença entre o montante da renda omitida, fl. 18, de R$ 1.794.694,12 e o valor remanescente, de R$ 862.510,99, indicado na fl. 136, parte da referida decisão.

[3] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 - Art. 146. Cabe à lei complementar:

Arrolamento de bens, fl. 140, controlado no processo nº 10580.008032/2004-65, segundo informado no despacho, fl. 143.

Vindo a julgamento nesta E. Câmara em 9 de novembro de 2006 decidiu-se pela conversão em diligência[4] para que o processo fosse instruído com cópias de documentos de créditos solicitados pelo fisco na RMF e não cedidos pelas instituições financeiras. Essa demanda foi objeto de protesto da defesa oral na referida sessão e confirmada pelos dados das Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF, fls. 33, 35, 37, e com a instrução do processo não indicativa da presença desses documentos. Serve como exemplo o depósito de R$ 450.000,00 em conta de poupança no Citibank, em 4 de novembro de 1998, fl. 176, que integra a base presuntiva à fl. 24.

Na unidade de origem intimadas as instituições financeiras para atendimento dessa demanda, fls. 187 e 189, v-I, Banco Itaú S/A, fl. 193, v-I, Banco Bradesco S/A, fl. 203 e 205, v-I, Banco Citibank S/A. Em atendimento, as respostas encaminhadas por essas instituições às fls. 209 a 220, 221 a 274, e 275 a 286, respectivamente, todas do V-II.

A pessoa fiscalizada foi intimada a manifestar-se sobre tais dados e o Termo de Encerramento de Diligência nº 0002, fl. 185, v-I, oportunidade em que informou sobre a ilegalidade pela falta de documentos de algumas das instituições financeiras quanto a créditos bancários desta contribuinte em dinheiro razão de tais depósitos serem elevados em confronto com a impossibilidade prática de uma pessoa de idade avançada conduzir essas quantias, o que denotaria terem esses valores constituído saques de outras contas no mesmo banco seguidos dos ditos depósitos, como por exemplo, citada a importância de R$ 450.000,00, depositada no Citibank para a qual informada a autoria dessa pessoa, em dinheiro. Outra parte complementar do protesto foi dirigida ao crédito de R$ 120.170,00, em 3 de setembro de 1998, (não incluso naqueles remanescentes) tido como de origem não identificada quando houve resgate de aplicação financeira da importância de R$ 120.419,00, que entende óbvio o retorno à conta da contribuinte.

Em razão dessas ilegalidades o patrono solicitou ao titular da Delegacia da Receita Federal que fossem novamente intimadas as instituições financeiras com imposição de sanção prevista na legislação fiscal pela falta de atendimento. Não consta manifestação do Delegado da Receita Federal a respeito do pedido posto ao final da manifestação, apenas despacho no qual determinado o encaminhamento do processo a esta E. Câmara, fl. 303, v-II.

É o Relatório.

(...)
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[4] Conforme Resolução nº 102-02.231, de 9 de novembro de 2006.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O protesto pela nulidade do feito por decorrência da irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001 não pode ser acolhido.

A nova Magna Carta conteve autorização para que a Administração Tributária, na busca da imposição justa dos impostos, identificasse o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, *nos termos da lei,* conforme posto no artigo 145, § 1º([5]).

Na conformação dessa norma, o Imposto de Renda, tributo existente em momento anterior à referida Carta, por ela foi mantido conforme artigo 153, III.

Quanto à exigência, "*nos termos da lei*", verifica-se que, anteriormente à CF/88, as normas contidas no artigo 38, § 5.º e 6.º, da Lei n.º 4.595, de 1.964([6]), permitiam aos representantes da Administração Tributária o acesso a tais dados nas atividades de fiscalização, quando considerados imprescindíveis e desde que houvesse *processo* instaurado, este entendido o Judicial, em razão de a CF/46 excepcionar o processo administrativo, porque considerava processo com as devidas garantias do contraditório e ampla defesa apenas o desenvolvido na esfera judicial.

Essa determinação permaneceu vigendo após a promulgação da nova Carta[7] pois não continha norma contrária àquelas protetoras dos direitos individuais e se encontrava

---

[5] CF/88 - Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(....)
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[6] Lei n.º 4.595, de 1.964. Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(.....)
§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.
§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

[7] CF/88 – ADCT - Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.
(...)
§ 3º - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

amparado pela referida norma do artigo 145, § 1.º, citado. Assim, dita lei, após 5 de outubro de 1988, adquiriu nível de *lei complementar* em razão de ausência de outro ato regulador específico e de a nova Carta exigir que essa área econômica fosse jungida à ato legal desse nível[8].

No entanto, como a nova Carta, no inciso LV, do artigo 5.º, assegurou aos litigantes a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto em processo administrativo, quanto em processo judicial, houve alteração no direcionamento contido no artigo 38, citado, na interpretação da palavra *processo,* porque esta passou a albergar o processo administrativo.

A confirmar essa linha de raciocínio, verifica-se que a interpretação da Administração Tributária para essa questão encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999, no artigo 918, que contém norma extraída do artigo 38, da Lei n.º 4.595, de 1.964, e do artigo 8.º da Lei n.º 8.021, de 1.990([9]). Neste último, autorização para que, após iniciado o procedimento fiscal, os extratos bancários do contribuinte, e outras informações pudessem ser obtidas pela Administração Tributária, texto legal publicado durante a vigência da CF/88, e não objeto de análise pelo Poder Judiciário para fins de verificação de sua constitucionalidade.

Então, para os responsáveis pela instituição financeira, a obrigação de prestar as informações solicitadas pela autoridade fiscal e em cumprimento do poder concedido pela dita norma, constitui conduta decorrente do princípio da legalidade, presente no artigo 5.º, II, e 150, I, da CF/88, enquanto a exigência *deve* ser efetivada em atendimento às solicitações do fisco porque seus atos são vinculados à norma posta, na forma do artigo 37, da CF/88. Eventual recusa somente poderia ocorrer mediante intervenção do Poder Judiciário.

Poderiam, então, interpretar de forma contrária, ou seja, pela invalidade da dita norma em razão de estar contida em ato legal da espécie *lei ordinária* a qual vedada a oposição a determinativo de nível superior, o artigo 38, da Lei n.º 4.595, de 1.964, que foi acolhida pela nova Carta como *lei complementar.* O que ocorre, no entanto, é que o artigo 8.º da Lei n.º 8.021,de 1.990, apenas, consolidou a posição do legislador constituinte a respeito do termo *processo,* incluindo no significado deste, o processo administrativo.

Posteriormente à Lei n.º 8.021, de 1990, promulgada a Lei Complementar n.º 105, de 2.001, que regulamentou o sigilo bancário e conteve, entre outras situações, a definição da abrangência do termo "instituições financeiras", a delimitação das situações em que requerida a intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos dados bancários e aquelas em que o fornecimento não implicaria em quebra do sigilo, nesta última inserida a informação dos dados da CPMF, § 2.º, do artigo 11 da Lei n.º 9.311, de 1.996. Ainda, a autorização para que

---

§ 4º - As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.
§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

[8] CF/88 - Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...).

[9] RIR/99 - Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

ditas instituições informem à Administração Tributária, detalhadas por tipo e montantes[10], as operações financeiras praticadas pelos usuários dos serviços, e, em caso destas indicarem indícios de infrações à legislação tributária, o poder para a Autoridade Fiscal buscar todos os documentos necessários à verificação junto à fonte financeira[11].

Essa lei trouxe o *processo administrativo* e o *procedimento fiscal em curso* como um dos requisitos fundamentais para a obtenção desses dados financeiros. Observe-se que a inovação consistiu (a) na inserção da presença inconteste de um provável *desvio de conduta* praticado pelo usuário dos serviços da instituição financeira, este constatado em confronto com dados internos da Administração Tributária, (b) na proteção aos dados sigilosos do usuário no primeiro momento em que as informações forem prestadas em blocos, separados por tipos de operações, e (c) na *desvinculação* da autorização judicial para fins de obtenção desses dados, de forma analítica, quando detectada a provável conduta ilegal.

Postos estes esclarecimentos, claro está que, após a promulgação desse ato legal e observados os requisitos nele contidos, o acesso aos dados bancários pode ser efetuado pela Administração Tributária. Conclui-se, também, que no período anterior a ele, em cumprimento da norma contida no artigo 8.º da Lei n.º 8.021, de 1990, poderia também a Administração Tributária requisitar as ditas informações, enquanto caberia ao responsável pela instituição financeira cumprir a norma, ou, então, buscar o amparo do Poder Judiciário para proteção aos direitos individuais sob sua guarda.

Resta, ainda, analisar a extensão dos efeitos da LC n.º 105, de 2001, aos fatos ocorridos em momento anterior à sua publicação.

O acesso aos dados financeiros constitui uma das formas de obtenção de elementos para configurar os fatos econômicos possíveis de subsunção à hipótese de incidência do tributo. Assim, dita norma insere-se no campo do Direito Adjetivo ou Direito Processual Tributário, característica que lhe permite ação sobre os fatos pendentes, nessa modalidade incluídos aqueles jungidos à espécie "lançamento por homologação", enquanto não efetivada a confirmação, pela Administração Tributária sob a forma expressa de *homologação*, do procedimento efetivado pelo contribuinte, ou decaído o direito de constituir o crédito pelo representante do sujeito ativo. A fundamentar a posição o § 1.º do artigo 144, da Lei .º 5.172, de 1966, CTN[12].

---

[10] Lei Complementar n.º 105, de 2001 - Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(Regulamento)

(...)

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

[11] LC 105, de 2001 – Art. 5.º (...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

[12] CTN – Lei n.º 5.172, de 1966 - Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Feitas estas considerações, rejeita-se a nulidade do feito pela obtenção dos dados bancários independente da autorização judicial e por irretroatividade da norma do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Os protestos por inconstitucionalidade de atos legais - Lei Complementar nº 105, de 2001 e artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 – deixam de ser analisados neste voto pela incompetência desta esfera de poder. Tais aspectos constituem atribuição exclusiva do Poder Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88. Nesse sentido, a Súmula 1º CC nº 2, transcrita:

> *"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

A exclusão de R$ 932.183,13 da renda considerada omitida, pelo respeitável colegiado de primeira instância, teve por sustentação (a) a identificação de créditos componentes da base presuntiva como oriundos da empresa Cobrate, fls. 23 e 24, (b) a constatação, por meio da comparação com dados do extrato da declaração de rendimentos dessa pessoa jurídica, fl. 130, de que essa empresa havia distribuído R$ 2.880.000,00, a título de lucros no referido período, (c) a determinação contida no artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 e (d) a possibilidade da investigação de tais dados junto à pessoa jurídica com eventual lançamento contra esta.

Conforme indicado no Relatório, a pessoa fiscalizada apresentou Declaração de Ajuste Anual – DAA, desse exercício a destempo, pois em 29 de novembro de 2000, mas antes do início deste procedimento fiscal, e nesta informou que percebera rendimentos isentos ou não tributáveis, sob o título "Dividendos 1998", em valor de R$ 1.074.240,00. Os dividendos distribuídos não sofrem tributação do Imposto de Renda porque isentos por força da Lei nº 9.249, de 1995, artigo 10.

Em termos de procedimento investigatório, constata-se que a fiscalizada não atendeu a nenhuma das intimações e não apresentou qualquer comprovante dos dados declarados ou para justificativas aos valores encontrados nas contas bancárias. Na mesma linha de raciocínio, a Cobrate não atendeu aos diversos pedidos contidos em intimações para que informasse os valores pagos à fiscalizada, sendo, inclusive, penalizada por esse motivo em três oportunidades, conforme comprovam as cópias dos autos de infração juntadas ao processo, fls. 73, 79, e 85.

Os dados informados na DAA servem como prova indiciária de que o fato de referência pode ter ocorrido. Esse aspecto da informação prestada pela declarante decorre da possibilidade desse dado não corresponder à *verdade.* Assim, por exemplo, um imóvel declarado como adquirido por R$ 1.000.000,00, e vendido por R$ 800.000,00, pode ter constatação, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que a venda foi efetivamente praticada por R$ 8.000.000,00 enquanto o custo, de 7.000.000,00.

Sob outra perspectiva, seria vedado ao fisco, por hipótese, a reclassificação da renda isenta ou não tributável declarada, nesta situação, de R$ 1.074.240,00, para renda tributável, sem maiores cuidados, como por exemplo, sem a presença de documentos

---

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

comprobatórios da tipificação da natureza desta. Também, de maneira inversa, é-lhe vedado considerar tais rendimentos isentos ou não tributáveis, como efetivamente componentes da base presuntiva, quando ausentes provas efetivas da origem destes, e nesta situação, provas da parte restante declarada como integrante dos valores presentes nos extratos bancários. Observe-se que a parte acolhida em primeira instância não teve por fundamento o fato da DAA conter rendimentos isentos declarados, mas porque, agregados a essa informação, integraram conjunto probatório a origem, identificada por meio do extrato, e a declaração da pessoa jurídica, de distribuição de lucros aos sócios em montante superior à somatória dos primeiros.

Da diligência resultou informações complementares adicionais reclamadas pela defesa, como a vinda ao processo dos comprovantes bancários relativos à movimentação (expressiva) junto ao Citibank S/A, fls. 278 a 286, v-II, no entanto, constata-se que tais documentos não contêm indicações de origem localizada na empresa Cobrate. As demais informações foram prestadas pelo Banco Bradesco S/A, nas quais também não se verificam documentos indicadores da origem na referida empresa.

Resta complementar que o pedido efetuado pelo ilustre patrono ao titular da unidade de origem, no sentido de que fossem novamente as ditas instituições financeiras intimadas a entregar a documentação inicialmente solicitada, não encontra respaldo legal, porque direcionado ao aprofundamento dessa verificação à conta de onde teriam saído tais recursos (em moeda), com suporte na tese de que uma pessoa idosa não transportaria quantias elevadas.

Esse protesto constitui transferência de encargos ao fisco, porque poderia a própria interessada buscar tais provas junto às instituições financeiras. Em complemento, porque considerada a publicação da Lei nº 9.430, em 1996 e a aplicabilidade da norma do artigo 42, desde o primeiro dia de 1997, presume-se conhecimento desta pela contribuinte no ano de 1998, período investigado neste processo, do qual decorre a obrigação de guarda dos documentos das transações de fundo, diga-se *en passant,* de valores significativos, e à disposição do fisco para fins de prova das atitudes a ela atribuídas por força das normas do artigo 150, do CTN.

Atendida a demanda da defesa e não constatada nenhuma outra alternativa para justificar tais créditos, a presunção de renda omitida deve permanecer.

Colocados tais esclarecimentos, bem assim os fundamentos que permitem posicionamento pela legalidade do feito e da decisão *a quo,* voto no sentido de REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e quanto ao mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 2008.

NAURY FRAGOSO TANAKA

Declaração de Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Com a devida vênia da douta maioria do colegiado, em relação à alegação de irretroatividade da lei, tenho que a **norma que suprime direito não é norma de natureza instrumental, mas sim lei material. Imaginar que a lei nova tenha eficácia para desconsiderar direitos, que de forma plena se verificaram na vigência da lei revogada, é o mesmo que admitir que a norma revogada não produziu efeitos em relação aos fatos que se concretizaram durante sua vigência.**

Nesta linha de raciocínio, em se tratando de lançamento feito a partir da movimentação financeira, tenho enfrentado a **Preliminar de irretroatividade da lei, com as considerações e fundamentos que seguem.**

Em 25 de outubro de 1996, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, e dá outras providências, sendo que o artigo 11, § 3º, desta Lei possuía a seguinte redação:

> *"§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."*

Posto o conteúdo da norma, cabe analisar a quem se destinam as expressões: **"vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."** Tais expressões estariam conferindo algum tipo de direito aos jurisdicionados e, caso afirmativo, qual a natureza deste direito? Antes de responder estas indagações, algumas considerações se fazem necessárias para que se possam compreender as regras de proteção do sigilo bancário existentes até 1996. Assim, retroagimos ao ano de 1964 para analisar as disposições da Lei nº 4.595, norma esta com status de Lei Complementar, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências, contendo os seguintes preceitos no artigo 38 e respectivo § 7º, a seguir transcritos:

> *"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*
>
> .....
>
> *§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.*

§ 7º. A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

As indagações feitas anteriormente em relação à Lei nº 9.311, de 1996, valem para as disposições do artigo 38 da Lei nº 4.495, de 1964. A quem se destinam as expressões: "as informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário", contidas no § 1º do artigo 38 e a previsão do § 7º de que se constitui crime a quebra do sigilo bancário? Qual a natureza desta norma: instrumental ou material? Se tais dados estão sob o controle do Estado, ente soberano, é preciso que se compreenda o porquê este impõe limitação à sua atuação, instituindo dois outros poderes, um com a função de criar leis e outro com a tarefa de verificar a legalidade dos atos praticados pelo próprio Estado, por meio do Poder Executivo.

A propósito deste assunto e sem nos ater a digressões doutrinárias, a história revela que a humanidade percebeu que era necessário limitar as ações do Estado-soberano como forma de proteção dos indivíduos frente ao Estado. Inicialmente concebido para proteger seus súditos, houve determinado período na história em que os indivíduos passaram ter medo das ações ilimitadas do Estado, surgindo a conhecida doutrina dos "freios e contra-pesos", por meio da qual um órgão do Estado-soberado limita e fiscaliza a atuação do outro. Nesta linha, o Judiciário tem sua atuação limitada pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo, quando age em desconformidade com a lei, tem seus atos corrigidos pelo Judiciário, sendo que os limites de atuação do Poder Legislativo são fixados por meio do pacto social que institui o Poder Constituinte que aprova norma de hierarquia superior que deve ser observada por todos.

Voltando às disposições do artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, quando tal norma prevê que somente o Poder Judiciário poderá quebrar o sigilo bancário, não nos resta dúvida que se trata de uma norma que limita a atuação do Estado-soberano e confere direito aos indivíduos, cabendo perquirir qual a natureza deste direito: material ou instrumental?

Partindo da singela concepção de que direito material deve ser compreendido como sendo a norma que confere determinado bem jurídico a alguém e de que direito instrumental se constitui da norma de que se valem os jurisdicionados para exigirem do Estado-jurisdição o bem da vida que lhes foi subtraído ou espontaneamente não lhes foi alcançado pelo obrigado, tenho que o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, era norma de natureza material. Assim, por meio do dispositivo legal aqui citado, antes de sua alteração, integrava o rol de direito de todos os indivíduos a garantia de que, sem ordem judicial, ninguém teria acesso aos seus dados bancários.

Chegando à conclusão de que o artigo 38 da Lei nº 4.595, era norma de natureza material, é preciso que se diga que as normas desta natureza só podem ser alteradas por leis de idêntica qualidade, sendo vedado, em qualquer hipótese a aplicação retroativa. Ao se admitir a aplicação retroativa de norma de natureza material voltar-se-ia aos primórdios em que os súditos não mais acreditavam no Estado que passou a ser visto como o Estado-tirano. Nenhuma garantia teria o indivíduo se o Estado, a qualquer momento, viesse elaborar leis para subtrair direitos ou prerrogativas decorrentes de relações jurídicas concebidas sob a égide de norma anterior.

Diante de tais considerações, volto ao texto do § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, antes de sua alteração pela Lei nº 10.174, de 2001, e peço vênia para comparar com o

artigo 38 da Lei n°. 4.495, de 1964, sendo que estou grifando as expressões em relação as quais quero fazer considerações:

§ 3°. do artigo 11 da Lei n° 9.311/96, em sua redação primitiva	Artigo 38 da Lei n° 4.595/64, em sua redação primitiva
"§ 3°. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."	*"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.* *§ 1°. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.*

Inequivocadamente, as expressões acima grifadas possuem a mesma natureza. Conferem aos administrados a garantia de que, salvo por ordem judicial, toda e qualquer movimentação bancária feita na vigência de tais normas, em momento algum será utilizada para quaisquer fins, que não os previstos nas leis vigentes na época em que ocorreram os depósitos bancários.

Sabidamente as leis existem e produzem efeitos até que norma subseqüente, de idêntica hierarquia, as revogue. Entretanto, é preciso que se tenha presente que a lei que vier modificar norma anterior destina-se a regular os atos da vida que se efetivarem a partir de sua vigência. **Imaginar que a lei nova tenha eficácia para desconsiderar direitos, que de forma plena se verificaram na vigência da lei revogada é o mesmo que admitir que a norma revogada não produziu efeitos em relação aos fatos que se concretizaram durante sua vigência.**

Concluindo que o § 3° do artigo 11 da Lei n° 9.311, de 1996, é norma de natureza material que confere aos administrados o direito de que ninguém irá investigar suas movimentações financeiras, salvo por ordem judicial, em razão da divergência jurisprudencial, ora o STJ julgando na esteira do Recurso Especial n°. 608.053 entendendo que a Lei Complementar n°. 105, de 2001 e a Lei n°. 10.174, de 2001, não têm aplicação a fatos ocorridos antes de sua vigência, "sob pena de violar o princípio da irretroatividade das leis", ora julgando na linha seguida no Recurso Especial n° 668.012, decidido por voto de desempate da Ministra Denise Arruda, admitindo a aplicação retroativa das leis aqui citadas, tramitando ainda, junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n° 2406; 2397 e 2390, cujo relator é o Ministro Sepúlveda Pertence, cabe-nos fazer algumas considerações em relação aos argumentos utilizados por aqueles que admitem a aplicação das referidas leis para investigar fatos ocorridos antes do início de sua vigência que, em síntese, assim sustentam o entendimento que defendem:

> *A Lei n°. 10.174, de 2001 e a Lei Complementar n°. 105, de 2001, que introduziram, respectivamente, alterações nos artigos 11, § 3°. da Lei 9.311, de 1996 e artigo 38 da Lei 4.595, de 1964, ampliaram as hipóteses de prestação de informações bancárias, permitindo a utilização de dados a partir da arrecadação da CPMF para a*

apuração e constituição de crédito referente a outros tributos. Havendo ampliação dos poderes em busca de informações, à luz do artigo 144, § 1º., a seguir transcrito, tratam-se de normas de natureza instrumental.

Art. 144.....

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Na linha do entendimento liderado pelo Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, do TRF da 4ª Região, atualmente aposentado, "mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrentes do direito à intimidade e à vida privada, elencadas como direitos individuais fundamentais no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988".

Aos fundamentos anteriormente transcritos, destaco que é preciso se ter presente de que toda **a norma que suprime direito não é norma de natureza instrumental, mas sim lei material**. Na linha do que colocamos anteriormente, quando o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, garantiu aos correntistas a inviolabilidade do sigilo bancário, salvo mediante determinação judicial, dita norma outorgou aos administrados garantia de natureza material. Idêntico entendimento aplica-se em relação ao § 3º do artigo 11 da Lei 9.311, de 1996. Não se pode dizer que o citado dispositivo possuía natureza instrumental. Tratava-se de norma de caráter material que limitava o poder do Estado-soberano frente ao indivíduo. A limitação do poder do Estado-Administração frente ao cidadão é para este uma garantia de natureza material que, se violada, legitima o ofendido a recorrer ao Judiciário, usando-se para tal as normas de natureza instrumental como, por exemplo, o mandado de segurança.

A Lei nº 10.174, de 2001 e a Lei Complementar nº 105, de 2001, ao admitirem a utilização de dados bancários a partir da arrecadação da CPMF para a apuração e constituição de crédito referente a outros tributos, não possuem natureza instrumental porque extinguiram direito de natureza material que conferia aos contribuintes a segurança que, durante a vigência das normas que resultaram modificadas, salvo por decisão judicial, não seriam utilizados os dados referentes às operações bancárias para exigência de qualquer tributo além da CPMF.

A propósito do assunto, o ilustre advogado paulista José Antônio Minatel, em recurso patrocinado junto à Segunda Turma do Primeiro Conselho, enfrenta o tema com a seguinte precisão:

"Com efeito, a Lei nº 10.174/01 revogou expressamente a proibição contida na Lei nº 9.311/96, criando novo direito para a Administração tributária. Logo, verifica-se que o ordenamento posterior não se amolda ao contexto delimitado no § 1º. do artigo 144 do Código Tributário Nacional, pois a inovação legislativa não ampliou os

poderes de fiscalização pré-existentes, mas sim trouxe novo poder de investigação para as autoridades administrativas, permitindo a utilização de dados da CPMF para a constituição do crédito tributário, quando na legislação anterior tal procedimento era expressamente proibido."

Ademais, registra-se que movimentação financeira, por si só, não é fato gerador do imposto de renda. Assim, em oposição aos utilizam o § 1º do art. 144, do CTN, para justificarem a retroatividade da Lei nº. 10.174 e da Lei Complementar nº. 105, ambas de 2001, para investigar a existência de outros tributos que não a CPMF, ao meu sentir, precisariam identificar, de forma prévia, a ocorrência do fato gerador, pois o artigo 144 § 1º, do CTN, faz referência "a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação". Ora, se o depósito bancário, não é fato gerador do imposto sobre a renda, não se pode falar em ocorrência de fato gerador para justificar a aplicação retroativa de tais normas.

Até o presente momento, em busca de síntese, fugi das citações doutrinárias, entretanto, em face da pertinência ao tema, não posso deixar de citar artigo de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, publicado na Revista da Faculdade de Direito da UNG Vol. 1 - 1999, pág. 197, sob o título ANOTAÇÕES SOBRE O DIREITO ADQUIRIDO DO ÂNGULO CONSTITUCIONAL, texto este também existente no CD Júris Síntese IOB, n. 57, da Editora Thomson – IOB, de onde transcrevo a seguinte paisagem:

2. A lei no tempo
Como primeiro passo, registre-se o óbvio. Consiste ele em apontar que, ao tornar-se obrigatória, a lei incide no tempo. Ora, ao fazê-lo, ela "divide" o tempo em relação ao seu império. Separa o passado, anterior a ela que então não vigorava, de um novo período, presente, e futuro de duração indefinida, que persistirá enquanto ela vigorar.
...

6. Revogação
Esta é o ato por que deixa de existir uma lei, ou uma norma (embora tecnicamente se fale em derrogação quando é colhida pela "revogação" parcial) apenas uma ou algumas normas da lei até então em vigor. A revogação concerne, pois, à existência da norma. Em princípio, findando a existência da norma, cessa a sua eficácia, mas nem sempre, porque pode ocorrer a ultratividade de suas regras.
....

11. Fundamentos da irretroatividade
A principal razão que justifica a irretroatividade é ser ela necessária à segurança jurídica. De fato, esse princípio assegura que um ato praticado em determinado momento, de acordo com as regras então obrigatórias, será considerado sempre válido, mesmo que mudem as normas legais. Em conseqüência, os direitos e as obrigações que dele decorrem também serão considerados como tendo valor.

Outra razão é de índole lógica. Já está nas Novelas de Justiniano, segundo o recorda Carlos Maximiliano: 'Será absurdo que o que fora feito corretamente seja pelo que naquela época ainda não existia, posteriormente mudado.'
....

14. Exceção à irretroatividade
Há, porém, uma exceção à irretroatividade, sobre a qual não existe controvérsia. Trata-se da irretroatividade da "lei mais branda", ou in melius.

Conforme escreve Roubier, citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho no artigo anteriormente apontado, se a lei pretender aplicar-se a situações em curso será preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da mudança da legislação, que não podem ser antigas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, pode ser aplicada. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que as Leis nº. 10.174 de 2001 e a Lei Complementar nº 105, de 2001, ao serem aplicadas, devem estabelecer a separação entre os períodos posteriores a 10 de janeiro de 2001, data que entraram em vigor, e os períodos anteriores a 10 de janeiro de 2001, época em que o artigo 38 da Lei nº. 4.595, de 1964 e o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.3111, de 1996, conferia aos jurisdicionados a garantia material de inviolabilidade de seus dados bancários, salvo, no último caso, para fins de cobrança da CPMF.

Para este conselheiro, com a devida vênia dos que pensam em contrário, conforme observado por TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. "a doutrina da irretroatividade serve ao valor da segurança jurídica: o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos. Essa doutrina, portanto, cumpre a função de possibilitar a solução de conflitos com o mínimo de perturbação social. Seu fundamento é ideológico e se reporta à concepção liberal do direito e do Estado."

Na mesma linha dos fundamentos até aqui expostos, das lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, colhe-se a seguinte lição:

"...a regra superveniente regula situações presentes e futuras. O que ocorreu no tempo transacto está a salvo de sua incidência. Em suma, porque visa reger aquilo que ora existe ou que ainda vai existir, não atinge o que já sucedeu. Respeita fatos e situações que se criaram no passado e cujos efeitos nele se esgotaram ou simplesmente se perfizeram juridicamente. Com isto em nada se afeta aquilo que já se passou e comodou na poeira dos tempos, ressalvada uma possível retroação benéfica." (In. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 112).

Pelo exposto, entendo que "apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, ou seja, sem a requisição judicial. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das Leis. Assim, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário."

Sala das Sessões-DF, 05 de março de 2008.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva